



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Av. Pte.Vargas, 251, Ed.BANPARÁ - 6º andar- Centro -Belém/Pa.
Fone/Fax: (91) 3348.3303 / 3348.3391 - CEP: 66010-000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2012

RETIFICAÇÃO AO EDITAL

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., de ora em diante denominado **BANPARÁ**, através da Pregoeira, instituída através da Portaria 054/2011-PRESI, torna público a retificação ao **Edital nº 005/2012 – PREGÃO ELETRÔNICO**, nos seguintes termos:

Considerando a revisão dos termos do Anexo ao Edital, promovem-se as alterações dos seguintes dispositivos:

Anexo XIX:

- **Contrato** – cláusula décima primeira (das penalidades), passando a valer a redação do anexo ao presente instrumento, para todos os fins de direito.

As demais disposições do Edital e seus anexos não retificadas pelo presente Edital permanecem inalteradas.

Em face dos ajustes indicados a sessão de abertura do processo licitatório será realizada no dia 23 /04/2012, às 10h (horário local).

Edilamar Pantoja
Pregoeira

ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO

NA MINUTA DE CONTRATO, altera-se da redação da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do contrato, a **CONTRATADA** ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da administração e ainda garantida prévia e ampla defesa, às seguintes cominações administrativas, cumulativamente ou não, com as penalidades previstas neste instrumento, sem prejuízo da apuração das perdas e danos:

- a) Advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com o BANPARÁ, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos normativos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sanção de advertência poderá ser aplicada nas hipóteses de:

- a) descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente;
- b) outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços do **CONTRATANTE**, a critério do **CONTRATANTE**, desde que sua gravidade não recomende a aplicação de multa ou penalidade mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa poderá ser cominada em razão do atraso injustificado no cumprimento do objeto, de prazos estipulados ou descumprimento de obrigações contratuais, nas seguintes hipóteses e percentuais:

- a) **Multa moratória de 0,1% ao dia limitado a 3% (três por cento) apurada sobre o valor global estimado do contrato** previsto na cláusula quinta, no caso de:

- Atraso na implantação prevista no item 7, subitens 7.1 e 7.2 do Anexo I – Termo de Referência, sem prejuízo das perdas e danos e lucros cessantes sofridos pelo Banco.
- Atraso na entrega do Plano de Implantação dos serviços contratados previsto no item 7, subitens 7.3 e 7.3.1, do Anexo I – Termo de Referência

a.1.) Nesta hipótese, o atraso injustificado por período superior a 30 (trinta) dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com multa de 5% (cinco por cento) apurada sobre o valor global estimado do contrato, ficando a critério da Administração a rescisão contratual na forma do art. 78 da Lei 8.666/93.

- b) **Multa moratória de 0,2% ao dia limitado a 6% (seis por cento)** pelo descumprimento das demais obrigações contratuais com prazo de cumprimento estabelecido, apurado sobre o *valor da fatura do mês em que se verificar o atraso ou média das faturas do período a que se referir o atraso, excluída a multa prevista na alínea “a”*.

b.1.) Nesta hipótese, o atraso injustificado por período superior a 30 (trinta) dias caracterizará o descumprimento da obrigação, punível com multa de 8% (oito por cento) apurada sobre o valor da fatura do mês em que se verificar o atraso ou

- apurada sobre a média das faturas do período a que se referir o atraso, ficando a critério da Administração a rescisão contratual na forma do art. 78 da Lei 8.666/93.
- c) **Multa de 0,02% (zero virgula zero dois por cento) por infração contratual**, apurada sobre o *valor anual estimado do contrato*, em face do descumprimento das demais cláusulas e condições pactuadas, e, ainda, na recusa do CONTRATADO em:
- c.1) Assinar o contrato relativo ao objeto que lhe foi adjudicado, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei e reconhecido pela autoridade competente;
 - c.2) Cumprir fielmente as exigências estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital, bem como as cláusulas contratuais,
 - c.3) Responder pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta licitação;
 - c.4) Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
 - c.5) Manter no curso do contrato, as condições de habilitação, o que será aferido periodicamente pelo **CONTRATANTE**, nos termos do art.55, XIII da Lei nº 8.666/93.
- d) **Multa de 10% (dez por cento)** apurada sobre o *valor global estimado do contrato* no caso rescisão por falta imputada à **CONTRATADA**, sem prejuízo das perdas e danos e lucros cessantes sofridos pelo Banco.
- e) As penas de multa por descumprimento parcial da obrigação ou descumprimento total da obrigação poderão ser cumuladas com a pena de multa por rescisão do contrato por culpa da contratada, e ainda, com as demais penalidades previstas na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções de advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

PARÁGRAFO QUARTO: A aplicação das penalidades aludidas nesta cláusula não obsta que o **CONTRATANTE** rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções.

PARÁGRAFO QUINTO: O valor da multa, a critério do **CONTRATANTE**, poderá ser descontado do(s) pagamento(s) a ser efetuado à **CONTRATADA**, independentemente de comunicação ou interpelação judicial, observando-se:

- a) Se o valor a ser pago à **CONTRATADA** não for suficiente para cobrir o valor da multa fica a **CONTRATADA** obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
- b) Em não sendo realizado o pagamento, a diferença devida poderá descontada da garantia contratual, e, na insuficiência desta, será objeto de cobrança judicial.
 - b.1.) Caso a garantia seja utilizada, no todo ou em parte para pagamento de multa, esta deve ser complementada na forma deste instrumento.
- c) Ao valor da multa não adimplida e objeto de cobrança judicial serão acrescidos honorários advocatícios, estes no percentual de 20%, custas judiciais, correção monetária (INPC) e juros na forma do art. 219, CPC, facultando-se, ainda ao **CONTRATANTE** a inscrição do inadimplente nos órgãos de cadastro restritivo (SERASA/SPC).

PARÁGRAFO SEXTO: A suspensão do direito de licitar e contratar com o **CONTRATANTE** poderá ser aplicada à **CONTRATADA** se, por culpa ou dolo prejudicar ou tentar prejudicar a execução deste ajuste, nos seguintes prazos e situações:

- a) por seis meses:
 - i) atraso no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, que tenha acarretado prejuízos financeiros para o **CONTRATANTE**;

ii) execução insatisfatória do objeto deste ajuste, se antes tiver havido aplicação da sanção de advertência ou multa, na forma do que dispõem os parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula deste contrato.

b) por dois anos:

- i) não conclusão dos serviços contratados;
- ii) prestação do serviço em desacordo com o termo de referência, constante do Anexo I do edital, não efetuando sua correção após solicitação do **CONTRATANTE**;
- iii) cometimento de quaisquer outras irregularidades que acarretem prejuízo ao **CONTRATANTE**, ensejando a rescisão do contrato por sua culpa;
- iv) condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- v) apresentação, ao **CONTRATANTE**, de qualquer documento falso ou falsificado, no todo ou em parte, com o objetivo de participar da licitação ou para comprovar, durante a execução do contrato, a manutenção das condições apresentadas na habilitação, bem como quando fizer qualquer tipo de declaração falsa;
- vi) demonstração, a qualquer tempo, de não possuir idoneidade para licitar e contratar com o **CONTRATANTE**, em virtude de atos ilícitos praticados;
- vii) ocorrência de ato capitulado como crime pela Lei nº 8.666/93, praticado durante o procedimento licitatório, que venha ao conhecimento do **CONTRATANTE** após a assinatura deste contrato;
- viii) reprodução, divulgação ou utilização, em benefício próprio ou de terceiros, de quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão da execução deste contrato, sem consentimento prévio do **CONTRATANTE**.

c) por cinco anos, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, no caso da empresa convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A declaração de inidoneidade poderá ser proposta ao Secretário de Estado da Fazenda quando constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo do **CONTRATANTE**, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo ao **CONTRATANTE** ou aplicações sucessivas de outras penalidades.

PARÁGRAFO OITAVO: Após a conclusão do processo administrativo, garantida ampla defesa, serão devolvidos os valores retidos na forma do parágrafo oitavo, corrigidos pelo índice da poupança, caso o julgamento seja favorável à **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO NONO: As penalidades serão obrigatoriamente registradas, e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os prazos de adimplemento das obrigações contratadas admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, ser recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.”.